



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessados: Dr. Antônio Farias Brito e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SERRA REDONDA/PB, SR. DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA*, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00281/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB no exercício de 2017, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SERRA REDONDA/PB, ano de 2017, fls. 660/772, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2017 ao Tribunal de Contas; b) manutenção de déficit orçamentário no somatório de R\$ 1.698.514,52; c) conservação de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 1.203.988,26; d) ausência de adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário; e) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; f) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 1.300.000,00; g) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 60,96% da Receita Corrente Líquida – RCL; h) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 64,21% da RCL; i) gastos com pessoal não escriturados no valor de R\$ 129.565,12; j) falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais previdenciárias na soma de R\$ 907.501,65; e k) pagamento de juros e/ou multas por atraso na quitação de contribuições securitárias. Além disso, os analistas da DIAGM V destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Comuna para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância da movimentação de recursos através das contas de impostos e transferências para pagamentos de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 773, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 974/1.123, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) por um lapso, não encaminhou o número a lei resultante do Projeto n.º 05/2016 e a comprovação de publicação da LDO; b) a ocorrência de déficit na execução orçamentária teve origem na grande frustração de receitas; c) é uníssona a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o desequilíbrio financeiro deve ser relevado, diante da ausência de dano ao erário; d) o cadastro dos imóveis municipais foi realizado, com vistas aos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; e) a remuneração dos professores contratados com carga horária flexível é paga com base no piso salarial; f) a maior parte dos valores dos precatórios provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi transferida para outras contas bancárias e regularmente aplicada; g) a lei prevê um prazo de dois quadrimestres para a solução do excesso de gastos com pessoal; h) os servidores que exercem funções públicas temporárias não têm direito ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

décimo terceiro salário; i) a Urbe recolheu, após os devidos ajustes, montante equivalente a, aproximadamente, 74% do total devido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo efetuado parcelamento dos débitos no final do exercício; j) a escassez de recursos motivou o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, acarretando a incidência de multas e juros; e k) as providências necessárias para averiguação dos supostos acúmulos de cargos públicos foram adotadas.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.346/1.470, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 562/2016, estimando a receita em R\$ 19.824.426,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.729.930,83; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.473.349,69; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 16.171.864,21; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.908.600,62; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.232.173,01; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.827.868,38 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.651.126,53; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.076.567,37; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 14.404.420,89.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 61.216,50, correspondendo a 0,38% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, e ao vice, Sr. João Matias dos Santos, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 561/2016, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.255.520,01, representando 85,08% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.651.126,53); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.528.150,15 ou 25,09% da RIT (R\$ 10.076.567,37); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.877.349,85 ou 19,97% da RIT ajustada (R\$ 9.400.135,63); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.249.042,78 ou 64,21% da RCL (R\$ 14.404.420,89); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 8.780.644,37 ou 60,96% da RCL (R\$ 14.404.420,89).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram elididas as pechas concernentes ao não encaminhamento da LDO ao Tribunal e às disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 1.300.000,00, bem como reduziram o montante do déficit financeiro de R\$ 1.203.988,26 para R\$ 685.934,17 e a quantia não recolhida a título de obrigações previdenciárias patronais de R\$ 907.501,65 para R\$ 615.885,39. Ademais, incluíram duas novas eivas, a saber, dispêndios não licitados no total de R\$ 508.650,88 e desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados no somatório de R\$ 1.050.000,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas em seu artefato técnico exordial.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, e processadas as citações dos responsáveis técnicos pela contabilidade da referida Comuna, Drs. Arthur José Albuquerque Gadelha (período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2017) e Antônio Farias Brito (intervalo de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2017), fls. 1.473/1.475, 1.478/1.479 e 1.488/1.491, todos apresentaram contestações.

O Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha apresentou petições, fls. 1.480 e 1.604/1.606, onde informou, em resumo, que não foi o responsável pelas elaborações dos demonstrativos contábeis e da prestação de contas relativa ao exercício em análise, pois seu contrato foi rescindido em 31 de outubro de 2017.

O Dr. Antônio Farias Brito disponibilizou defesa, fls. 1.499/1.510, onde, destacando que sua participação nos eventos contábeis do Município somente ocorreu a partir do mês de novembro de 2017, assinalou, sinteticamente, que: a) relacionou todas as licitações realizadas pela Urbe durante o ano de 2017; e b) esta Corte já decidiu pela livre aplicação dos recursos oriundos de indenizações do FUNDEF, conforme Parecer Normativo PN – TC n.º 00005/2015.

Já o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, através do seu patrono, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.485/1.486 e 1.494/1.495, repisando algumas informações apresentadas em sua contestação prévia, exibiu documentos, 1.514/1.594, onde alegou, em suma, que: a) o Departamento de Arrecadação de Tributos de Serra Redonda/PB elaborou planilha com histórico de quitação do IPTU, concernente ao período de 2013 a 2017; b) os reajustes do salário mínimo e do piso do magistério contribuíram para o descumprimento do limite de gasto com pessoal; c) o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC está, atualmente, à disposição para formulação de consultas; d) algumas despesas tratadas como não licitadas encontram-se abaixo do limite disposto na lei e outras foram precedidas de licitações; e e) o Ministério Público Federal, mediante o Procedimento Preparatório n.º 1.24.001.000302/2017-37, destacou a existência de entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, no sentido de que as verbas recebidas pelos Municípios, referentes a precatórios do FUNDEF, possuem natureza indenizatória e, portanto, poderia ser aplicado livremente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.619/1.626 e 1.629/1.666, onde diminuiram o montante das despesas não licitadas de R\$ 508.650,88 para R\$ 64.381,96 e o somatório do desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 722.000,00.

Por fim, após a anexação do Documento TC n.º 63476/18, atinente à denúncia formulada pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha em face do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2017, os técnicos deste Areópago complementaram a instrução do feito, fls. 1.708/1.716, onde enfatizaram que o conteúdo da delação foi objeto de apuração em item do relatório, especificamente o relativo ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados no valor de R\$ 722.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.719/1.727, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imposição de penalidade correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais ao Alcaide, em razão da infração ao disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/2000; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, de modo a evitar a reincidência das irregularidades constatadas e a adotar todas as sugestões destacadas pela unidade técnica de instrução.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de outubro de 2018, fls. 1.728/1.729, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 1.730, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 663/664, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e nos ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 1.037.066,77 (R\$ 129.565,12 + R\$ 907.501,65), adiante comentado, a ocorrência de um déficit orçamentário do Ente (Poderes Executivo e Legislativo) na ordem de R\$ 1.698.514,52 e exclusivamente do Executivo no somatório de R\$ 1.698.811,58. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base no ativo e passivo financeiros do BALANÇO PATRIMONIAL, os analistas do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 685.934,17, fls. 1.353/1.354.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

Outra eiva atribuída ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira diz respeito à ausência de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano de 2017, fl. 667. Não obstante as alegações do mencionado Prefeito, que destacou a carência de transição de governo, a inexistência de dados acerca do cadastro tributário e o encarte de planilha elaborada pelo Departamento de Arrecadação de Tributos da Urbe no exercício subsequente, fls. 1.551/1.576, relativa ao histórico de quitação do IPTU durante o período de 2013 a 2017, ficou evidente que, no ano *sub examine*, nada foi recolhido aos cofres públicos, cuja omissão refletiu, novamente, na responsabilidade da gestão fiscal, concorde insculpido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2017, fls. 671/673 e 1.636/1.637. Em que pese o Alcaide informar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, os inspetores desta Corte apontaram que todos os contratados receberam apenas o salário mínimo nacionalmente unificado, bem como frisaram a quitação de vencimentos de alguns professores efetivos abaixo do limite, Documento TC n.º 12201/18. Assim, além da devida censura, cabem recomendações ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, no sentido de adequar, urgentemente, o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Ainda na área de pessoal, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com servidores municipais, com as devidas adequações, atingiram o patamar de R\$ 9.249.042,78, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 676/678. Portanto, a despesa total com agentes públicos da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 64,21% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 14.404.420,89, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB, que ascenderam à soma de R\$ 8.780.644,37, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 60,96% da RCL (R\$ 14.404.420,89), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Novamente na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os técnicos deste Tribunal salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários dos funcionários contratados por excepcional interesse público, na soma estimada de R\$ 129.565,12, fl. 680. Quanto à falta de escrituração, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF. E, especificamente em relação ao não pagamento desse direito, fica evidente que o posicionamento dos inspetores desta Corte está em total harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

No tocante à transparência nas contas públicas, inobstante o Chefe do Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, realçar que, atualmente, o sítio eletrônico oficial está à disposição dos cidadãos para formulação de consultas, cabe destacar que, na avaliação efetivada, os analistas deste Pretório de Contas frisaram que o Município de Serra Redonda/PB não possibilitava a realização de pedido eletrônico de acesso a dados, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, *ad litteram*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 682/683 e 1.376/1.380, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 8.780.644,37. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 1.931.741,76, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,0000), Documento TC n.º 42762/17, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.024.240,11, conclui-se pelo não empenhamento da importância de R\$ 907.501,65 (R\$ 1.931.741,76 – R\$ 1.024.240,11). E após a dedução dos encargos recolhidos no exercício subsequente, concernentes à competência de 2017, R\$ 291.616,26, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 615.885,39 (R\$ 1.931.741,76 – R\$ 1.024.240,11 – R\$ 291.616,26). Contudo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De toda forma, é necessário salientar que a mácula em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser analisada com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, ainda na temática de recolhimentos securitários, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Serra Redonda/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 119.765,67 no ano de 2017, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 11791/18. Todavia, inobstante reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, pois não ficou demonstrado nos autos que estes encargos financeiros decorreram da sua conduta culposa ou dolosa, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Logo depois, os peritos deste Areópago de Contas destacaram a quantia de R\$ 508.650,88 como não licitada, Documento TC n.º 31483/18, e, após análise da contestação, reduziram os dispêndios para R\$ 64.381,96, fls. 1.620/1.622 e 1.655/1.660. Por conseguinte, em que pese o valor remanescente envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

Por outro lado, cumpre assinalar que a unidade técnica de instrução, inicialmente tinha apontado a necessidade de licitação para as serventias contábeis (ANTÔNIO FARIAS BRITO e ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA) e jurídicas (NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA) e, após a indicação pela defesa da formalização de inexigibilidades, excluiu estas assessorias da listagem dos gastos não licitados. Todavia, não obstante o posicionamento dos inspetores Tribunal e algumas decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratações de contadores e advogados, guardo reservas em relação a essa percepção, por considerar que estas despesas não se coadunam com a tal hipótese, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o Alcaide de Serra Redonda/PB deveria ter realizado o devido concurso para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

Já no que diz respeito à utilização de recursos advindos de precatórios, decorrentes de demandas judiciais acionadas pela Urbe de Serra Redonda/PB, referentes a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, cumpre observar, inicialmente, a entrada nos cofres municipais (Conta n.º 71003-9 da Caixa Econômica Federal – CEF), no mês de julho de 2017, da soma de R\$ 1.314.295,86, Documento TC n.º 69502/18.

Logo em seguida, no mês de agosto do mesmo ano, a gestão efetuou transferências para outras contas da Comuna (Conta n.º 19569-3 – Fundo Municipal de Saúde, Conta n.º 5313-9 – Diversos e Conta n.º 1252-1 – MDE, todas do Banco do Brasil S/A), cujo montante alcançou R\$ 1.300.000,00, sendo a importância de R\$ 722.000,00, consoante cálculo dos analistas deste Tribunal, aplicada em ações não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, razão pela qual a unidade técnica desta Corte, ao final da instrução, fls. 1.708/1.716, entendeu pela necessidade de recomposição desse último valor à conta específica.

Para tanto, os técnicos deste Sinédrio de Contas, apesar de destacarem a decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Parecer Normativo PN – TC n.º 00005/2015), no sentido de que o crédito judicial equivale a uma indenização e poderia ser gasto em outras políticas públicas não relacionadas à educação, acostaram-se ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Corte Federal, nos autos do Processo n.º 005.506/2017-4, deliberou, dentre outros, que as verbas do FUNDEF, obtidas pela via judicial ou administrativa, deveriam somente custear atividades da área de educação e serem administradas em conta bancária específica, textualmente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. (...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (TCU, Acórdão 1.824/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 23/08/2017) (grifos ausentes do texto original)

Cumpra comentar que, nos autos do mencionado processo autuado no âmbito do órgão de controle externo federal, Processo n.º 005.506/2017-4, em sede de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.824/2017 – Plenário, o Tribunal esclareceu, dentre outros, a competência concorrente para fiscalização dos valores do FUNDEF decorrentes de sentença judicial pelos Tribunais de Contas, seja federal, estadual e municipal, e que os recursos em questão devem ser geridos em conta específica ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, com a finalidade de garantir a finalidade e o domínio, literalmente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. (...)

9.2. dar provimento ao embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;" (TCU, Acórdão 1.962/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 06/09/2017) (destaques inexistentes no texto original)

Por sua vez, o Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, salientou, fls. 1.547/1.550, que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, mediante o Procedimento Preparatório n.º 1.24.001.000302/2017-37, instaurado a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05913/18

assinalar a existência de entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, no sentido de que essa verba recebida pelos Municípios possui natureza indenizatória e, portanto, poderia ser aplicado livremente, determinou o seu arquivamento, conforme Despacho n.º 593, de 19 de abril de 2018, fls. 1.504/1.510.

Destarte, não obstante a devida reprovação quanto ao gerenciamento dos recursos oriundos de sentença judicial, a título de valores do extinto FUNDEF, através de várias contas pertencentes ao Município de Serra Redonda/PB (Conta n.º 19569-3 – Fundo Municipal de Saúde, Conta n.º 5313-9 – Diversos e Conta n.º 1252-1 – MDE, todas do Banco do Brasil S/A), impende observar que o TCE/PB, ao responder consulta, Processo TC n.º 08610/15, normatizou que essas verbas são equivalentes a uma indenização e, por isto, são integrantes das receitas do Município, podendo, deste modo, ser utilizadas em outras políticas públicas, vejamos:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE PELA UNIÃO: DESVINCULAÇÃO AO FUNDEB DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA A UMA INDENIZAÇÃO. O crédito judicial equivale a uma indenização e, portanto, pode ser gasto em outras políticas públicas, com obediência à Constituição Federal, à Lei do Orçamento e à Lei 4.320/64. 1. Resposta aos consulentes nos termos do Voto do Relator e do Parecer do Órgão Ministerial. 2. À vista da importância do assunto e considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual que se dê conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB. (TCE/PB, Parecer PN TC n.º 00005/2015, Tribunal Pleno, Rel. Fernando Rodrigues Catão, Data da sessão em 19/08/2015) (grifamos)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de Serra Redonda/PB em 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, conforme disposto nos itens “2”, “2.4”, “2.5” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad literam*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05913/18**

citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00281/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB no exercício de 2017, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05913/18**

em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 11:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL